



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 010 /2017

7ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 09/06/2017

PROCESSO Nº 1/2130/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307366

**RECORRENTE: CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES E
TRANSPORTES EIRELI.**

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho

**EMENTA - ICMS - RETORNO A
INSTÂNCIA SINGULAR: FALTA DE
ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE
ENTRADA. A EMPRESA DEIXOU DE
ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA
REGISTROS DE ENTRADAS VÁRIAS NOTAS
FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS POR
TERCEIROS SEM A DEVIDA ESCRITA
FISCAL. REJEITADA A DECISÃO SINGULAR
PELO FATO DE NÃO APRECIÇÃO DO
MÉRITO. REJEITADA DECISÃO DA 1ª
CÂMARA DE JULGAMENTO MEDIANTE O
PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO
CONTRADITÓRIO. CÂMARA SUPERIOR
DETERMINOU RETORNO DOS AUTOS PARA
INSTANCIA SINGULAR PARA NOVO
JULGAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE
DEVERÁ SER APRECIADO O MÉRITO, TUDO
EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS
ESTABELECIDOS NO ART. 84 DO DECRETO
Nº 25.468/99 E DA DISPOSIÇÃO
REGIMENTAL CONTIDA NO REGIMENTO
INTERNO DO CRT.**

PALAVRAS-CHAVE: Falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas – mérito não analisado no 1º Grau – retorno dos autos a instância singular.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo constante da lavratura de auto de infração contra a empresa Contribuinte Recorrente no que tange a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme entendeu o auditor fiscal autuante a empresa deixou de escriturar em seu registro de entradas bens adquiridos para composição de seu ativo permanente, infringindo os ditames do art. 269 do Decreto nº 24.569/97.

Entendeu ainda o fiscal a imposição da penalidade preconizada no Art. 123, inciso III, alínea g da Lei nº 12.670/96.

Ao protocolar a peça impugnatória, a Recorrente alegou dois pontos, vejamos:

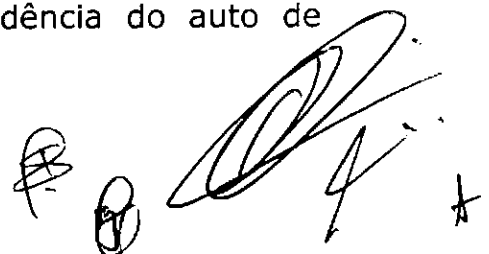
a- Inexistência de base de cálculo para imposição da multa, tendo em vista a não incidência de ICMS sobre bens destinados à composição do ativo imobilizado;

b- A desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que esta coincidia com o exato valor do tributo, mesmo sendo este não incidente na operação.

O julgador singular ao exarar sua decisão, entendeu pela improcedência do auto de infração, tendo como argumento para assim proceder, o de que a ação fiscal fora aberta por Termo de Intimação, e somente este instrumento poderia suspender o direito a espontaneidade da empresa recorrente, entendendo ainda que por esse motivo, o direito da mesma teria sido preterido ao não ser previamente informada de que poderia cumprir a obrigação a ser apontada pelo fiscal em tempo determinado por este.

Foi apontado ainda pelo julgador de planície, a obrigatoriedade do Reexame necessário mediante sua decisão ser desfavorável à Fazenda Estadual, determinando assim o encaminhamento dos autos ao Conselho de Recursos Tributários.

A Assessoria Processual Tributária juntou parecer constante às Fls. 270/274, oportunidade em que sugeriu aplicação de reforma à decisão singular, opinando pelo conhecimento do Recurso dando-lhe Provimento no sentido de entender pela Procedência do auto de infração.



Os autos foram distribuídos à 1ª Câmara de Julgamento do Conat, na espécie a matéria foi entendida no sentido de reformar a decisão de piso, ocasião em que os nobres colegas conselheiros conheceram do recurso e deram-lhe provimento pela Procedência da Ação Fiscal, conforme às fls. 286/290.

De maneira tempestiva a parte Recorrente apresentou Recurso Extraordinário, que dormita às Fls. 296/310 dos autos, nele alegou:

- a- Flagrante supressão de instância - ferindo a ampla defesa.
- b- Divergência do Acórdão recorrido com a decisão paradigma resolução nº 278/2013, no que tange ao lançamento para prevenção de decadência.
- c- Do enquadramento - tipificação de penalidade, duplicidade de entendimentos entre a decisão recorrida e a paradigma resolução de nº 681/2015.

Na oportunidade, juntou várias decisões paradigmas com intuito de reforçar seu argumento de defesa.

Em seguida os autos caminharam conclusos à Presidência do Contencioso, no sentido de ser analisada a questão de Admissibilidade do Recurso, ato exclusivo de quem se encontra à frente do Órgão.

Ao proceder com a análise de admissibilidade, a Presidente do Conat, em ato acertado, entendeu pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, haja vista atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no Art. 106 da Lei 15.614/14, fls. 364/372.

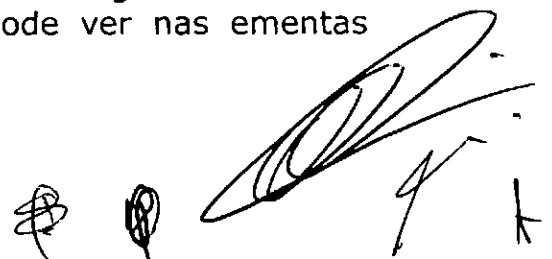
Por fim o processo chega a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexos de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.



Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

No entanto, verifico de pronto que em resumo foram três pontos alegados em sede de Recurso Extraordinário, sendo eles:

- 1- Supressão de Instância;
- 2- Lançamento para prevenção de decadência;
- 3- Enquadramento/tipificação de penalidade.

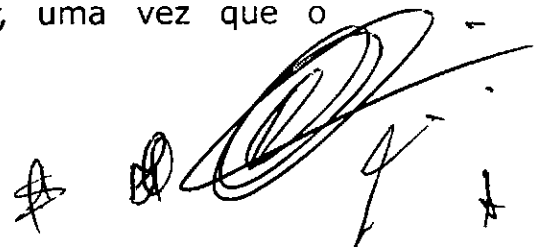
Em relação ao segundo e terceiro argumento do contribuinte, entendo estar o pedido prejudicado, haja vista que diante do meu entendimento de retorno dos autos para novo julgamento na Instância Singular, voltará o processo administrativo para o seu status *a quo*, devendo àquele julgador decidir sobre todas as questões de mérito que envolvem a matéria de ordem aqui discutida.

Já em relação ao primeiro questionamento, que trata do ponto relativo à Supressão de Instância, entendo por bem e por cautela, conforme mencionado acima, devolver os autos para o julgador singular, e explico o porquê, vejamos:

É uníssono que o Processo Administrativo Tributário concede ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo o princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso, cabe ressaltar, que tal princípio pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato.

Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a large, stylized cursive script, and there are several smaller initials or marks around it.

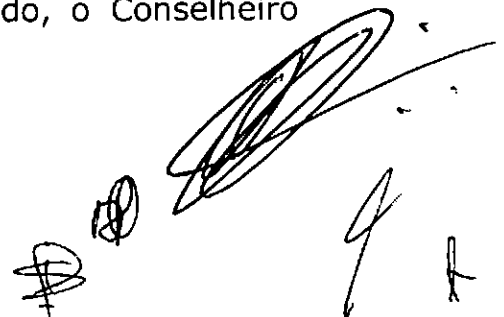
Contribuinte tem o Direito legal, de ver apreciada, toda sua matéria litigiosa por duas instâncias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários – Câmara Superior, analisar questão de mérito pendente de ser julgada ou de ser apreciada em ordem de instância singular, fato este, por motivo direto, há de ser devolvido para haver o enfrentamento meritório por parte daquele que faz o julgamento inicial dos autos.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso e dou-lhe provimento, para anular os atos processuais ocorridos a partir do julgamento singular, determinando ainda a **remessa dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, devendo o julgador de planície decidir sobre todas as questões de mérito que envolvem a lide, tudo em conformidade com os** termos dos arts. 84 do Dec. nº 25.468/99.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2130/2013 – Auto de Infração nº 1/201307366. Recorrente: CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. Relator: **CONSELHEIRO RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO**. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com a base no que dispõem aos Artigos 106, e 107, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, anulando os atos processuais ocorridos a partir do julgamento singular, e determinando a **remessa dos autos à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que assim se manifestou: “Voto no sentido do retorno do processo para novo julgamento na Câmara Originária, com base no art. 85 da Lei 15.614/2014, em respeito ao princípio do devido processo legal, para que não haja supressão de instância.” Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Montenegro e Dra. Letícia Vasconcelos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2017.

Francisco Marta de Sousa
Presidente da Câmara Superior

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO PRESIDENTE

p/ Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR

p/ Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

p/ Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

José Wilame Fação de Souza
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO